



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Lei nº 2102/2001

Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Faço saber, em cumprimento ao Art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, vinculado a Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos Servidores Públicos Municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 1133/87, e das pensões por morte a seus dependentes.

§ 1º Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionistas já existentes, mesmo que decorrentes de regime de previdência não contributivo do Município, que compromete-se a repor ao fundo os recursos financeiros necessários ao déficit técnico atuarial decorrente do passado.

§ 2º Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou Contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a cujas Leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º Os benefícios da Previdência Social de que trata este artigo obedecerão, em cada caso, à forma e aos limites de concessão estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social e pela Constituição Federal, no que não se conflitarem com a seguinte Lei.

§ 4º Os valores dos proventos e/ou pensões serão equivalentes aos vencimentos dos servidores da ativa, com mesmo índice e datas de reajustes.

Art. 2º O FAPS será gerido com a dotação de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela Legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPS.

§ 1º As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no Art. nº 12 da Portaria Ministerial nº 4992, de 05/02/99 ou de legislação que a vier substituir.

§ 2º As avaliações atuariais e auditorias atuariais e contábeis, até o limite da taxa da Administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo a deferida despesa ser considerada nas avaliações atuariais para a sua cobertura financeira apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Art. 3º Constituem recursos do FAPS:

I - O produto da arrecadação referente as contribuições, de caráter compulsório, dos servidores e dependentes referidos no Art. 1º e parágrafos desta Lei, na razão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

de 8,75% (oito vírgula setenta e cinco por cento) incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município.

II - O produto da arrecadação da contribuição do município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 30,01% (trinta vírgula zero um por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o Art. 1º desta Lei, correspondentes à cobertura da alíquota normal e para a recuperação do déficit técnico dos benefícios concedidos e a conceder;

III - O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

IV - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do fundo;

V - A transferência ao fundo criado por esta Lei do saldo dos recursos constituídos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos servidores, incluindo-se o débito da administração não adimplido, instituído pela Lei Municipal nº 1906/98 de 29 de maio de 1998, completado, se for necessário, por aporte de capital que satisfaça o disposto no inciso III, do Art. VI da Lei Federal nº 9717, de 27/11/98.

VI - Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio reclusão.

§ 2º O servidor abrangido pelas regras do Art. 3º ou Art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no Art. 40, § 1º, a, da Constituição Federal.

§ 3º O Município fica autorizado a parcelar o déficit técnico dos benefícios a conceder e concedidos, conforme laudo atuarial, num prazo de até 35 anos, com base no ANEXO I - DAS NORMAS DE ATUÁRIA, da portaria nº 4992, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

Art. 4º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do Art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõem a legislação Federal e, quando necessário, alterados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º Cabe as entidades mencionadas no inciso II do Art. 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do fundo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Art. 6º O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º A autoridade Administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de Lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 8º As disponibilidades do fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no Art. 6º, da Lei Federal nº 9717, de 27/11/98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da Administração indireta e aos respectivos segurados, bem como fica vedada a utilização de recursos para assistência média.

Parágrafo Único - A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º São instituídos o Conselho de Administração do Fundo, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

I - Três representantes indicados pelos servidores;

II - Dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

CONSELHO FISCAL:

I - Dois representantes indicados pelos servidores;

II - Um representante indicado pelo Prefeito Municipal;

§ 1º O mandato de Conselho é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembleia geral especialmente convocada.

§ 3º Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

§ 4º Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados, ficando abonados, no entanto as faltas dos servidores conselheiros, limitadas em no máximo quatro horas semanais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

§ 5º A Presidência dos conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 10 Compete ao conselho de Administração:

- I** - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II** - Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III** - Decidir sobre forma de funcionamento do Conselho e eleger seu presidente;
- IV** - Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V** - Analisar a fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto á forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI** - Caberá ao Presidente do Conselho, após deliberação deste, acionar judicialmente o Município para compeli-lo a efetuar os depósitos das contribuições do Fundo.

Parágrafo Único - A ação judicial de que trata este Artigo poderá também ser provida pelo servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo sindicato dos Municipários.

- VI** - Expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII** - Propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o Art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômica - financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
- VIII** - Divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do conselho; e
- IX** - Deliberar sobre outros assuntos de interesse do fundo.

Art. 11 Compete ao Conselho Fiscal:

- I** - Fiscalizar a Administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
- II** - Dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;
- III** - Proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;
- IV** - Atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;
- V** - Examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores, opinando a respeito; e
- VI** - Comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 12 As despesas e a motivação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Art. 13 Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1906/98 e nº 1996/99.

Gabinete do Prefeito Municipal
Em 30 de janeiro de 2001

Carlos Ernesto Betiollo
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Newton Caesar Lucas Peraça
Secretário da Administração